DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6204/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119880/2012
PROTOCOLO	: 1397849
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ARTHUR SOARES FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 41/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da auditoria realizada pela equipe da 1ª Inspetoria de Controle Externo, oportunidade em que foram constatadas irregularidades apontadas no Relatório n. 41/2012 (pç. 1, fls. 45-46).

A referida auditoria foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 369/2014 (peça 14, fls. 388-391) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *I - declarar a irregularidade parcial de gestão do Prefeito Municipal de Bonito, que, segundo consta no texto do item 11.7 do Relatório de Auditoria n. 41/2012, não implantou o serviço de contabilidade do Almoxarifado e assim deixou de registrar contabilmente, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos, utilizados, consumidos ou movimentados pela Administração municipal (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme previsto nas disposições dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, dando como fundamento da declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo - CPF n. 707.863.991-04, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Bonito, pela omissão geradora de infração, conforme descrito no inciso I, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*
>
> *III - determinar:*
>
> *a) à atual Prefeito Municipal de Bonito, ou a quem sucedê-lo no cargo, que implante serviço apropriado para realizar os registros contábeis do Almoxarifado — ou dos Almoxarifados se mais de um houver —, cujo serviço é necessário para registrar, de forma e modo contínuos, os bens de uso ou consumo adquiridos ou movimentados (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme o disposto nos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;*

b) aos servidores competentes do corpo técnico deste Tribunal para que, nas vindouras fiscalizações que realizarem na Prefeitura Municipal de Bonito, verifiquem a efetiva correção da irregularidade apontada.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. José Arthur Soares Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 30, fl. 411**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8117/2022 (peça 33, fl. 414), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente processo (TC/119880/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8117/2022, peça 33, fl. 414), e **decido** pela extinção deste Processo TC/119880/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC01 - G.JRPC - 369/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL